

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 026.724/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de São José dos Basílios/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Francisco Wilson Borges (CPF 278.750.753-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 36-38):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de duas tomadas de contas especiais instauradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francisco Wilson Borges, na condição de prefeito de São José dos Basílios/MA (gestão 1997-2000, peça 1, p. 201), quanto a irregularidades na aplicação de recursos repassados à Prefeitura de São José dos Basílios/MA, por força dos convênios abaixo:

a) **Convênio 42985/98** (cf. peça 2, p. 6-20, objeto do processo FNDE 23017.001090/98-03, cf. peça 2, p. 2), **Siafi 355729** (cf. peça 2, p. 40), que teve por objeto a manutenção, de forma supletiva, de escolas públicas municipais ou municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos do Ensino Fundamental no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) (v. peça 2, p. 6, Cláusula Primeira do termo de convênio), em razão de omissão no dever de prestar contas (cf. peça 2, p. 122, item 9) (processo FNDE 23034.001467/2005-06, v. peça 2, p. 1);

b) **Convênio 90688/98** (cf. peça 1, p. 54-68, objeto do processo FNDE 23017.000467/98- 26, cf. peça 1, p. 6), **Siafi 356548** (cf. peça 1, p. 150), que teve por objeto a aquisição de dois veículos automotores novos destinados ao transporte de estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal e/ou estadual, residentes prioritariamente na zona rural, no âmbito do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNTE) (v. peça 1, p. 72), em razão de não execução do objeto do convênio e modificação unilateral do plano de trabalho sem prévia autorização do FNDE (cf. peça 1, p. 169, item 5) (processo FNDE 23034.002101/2011-94, v. peça 1, p. 1).

HISTÓRICO

I. Convênio 42985/98

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 24.400,00 para a execução do objeto, os quais seriam repassados integralmente pelo concedente (peça 2, p. 12).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 1998OB045426 (UG/Gestão 153173/15253), no valor de R\$ 24.400,00, emitida em 25/9/1998 (cf. peça 2, p. 46), distribuídos entre a Prefeitura de São José dos Basílios/MA e quatro Caixas Escolares, enquanto unidades executoras próprias do PMDE (cf. peça 4, p. 8-20). Não há, nos autos, indicação da data em que os recursos foram creditados nas contas específicas do convênio operadas pelas entidades citadas.

4. O ajuste vigeu no período de 17/7/1998 a 28/2/1999, prazo final para apresentação da prestação de contas do Município conveniente, conforme Cláusula Terceira e Cláusula Nona, item II, do termo de convênio (v. peça 2, p. 12, 16 e 20).

5. **Mais de quatro anos depois de vencido o prazo para apresentação da prestação de contas**, em 1º/7/2003, foi expedido o Ofício– SECEX/DIROF/GECAP 96325/2003, ao então prefeito de São José dos Basílios/MA, mediante o qual comunica a expedição de cobrança de prestação de contas ao responsável e insta esse dirigente a adotar medidas para evitar que o município ficasse inadimplente (peça 2, p. 32: entregue em 25/7/2003, cf. peça 2, p. 34-35).
6. Por meio de Ofício–SECEX/DIROF/GECAP 98701/2003, de 2/7/2003, foi feita solicitação ao responsável de que apresentasse a prestação de contas do convênio no prazo de trinta dias a contar do recebimento da comunicação ou devolvesse os respectivos recursos repassados (peça 2, p. 28: entregue em 14/8/2003, cf. peça 2, p. 30-31).
7. Em 23/7/2003, o então prefeito de São José dos Basílios/MA informou que havia contactado o responsável para que saneasse as pendências relativas à prestação de contas do convênio em apreço, mas que não obtivera êxito (peça 2, p. 38).
8. **Cerca de dois anos depois do recebimento da comunicação do Município**, Relatório do Tomador de Contas 646/2005, de 16/6/2005 (peça 2, p. 50-52), concluiu pela instauração de tomada de contas especial, em virtude da omissão do dever de prestar contas do responsável (v. peça 2, p. 50, item 5).
9. O processo de TCE foi autuado, no âmbito do FNDE, em 22/6/2005 (v. peça 2, p. 1).
10. **Passados mais sete anos**, em 25/9/2012, a Informação COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 506 propôs, entre outras medidas, a elaboração de relatório circunstanciado da TCE e, após cumprimento das medidas propostas, encaminhamento dos autos à Auditoria Interna do FNDE para submeter o processo em apreço à CGU para as providências a seu cargo (peça 2, p. 92-96), o que foi aprovado em 2/10/2012 (cf. peça 2, p. 98).
11. Em 10/10/2012, foi finalizado o Relatório de TCE-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 203/2012 (peça 2, p. 118-126), que concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco Wilson Borges por dano de R\$ 24.400,00 ao erário federal (valor histórico) (peça 2, p. 126, item 19) em decorrência de omissão do dever de prestar contas (peça 2, p. 122, item 9). Em 16/10/2012, foi encaminhado o processo para a Auditoria Interna do FNDE (v. peça 2, p. 128).
12. A inscrição da responsabilidade do Sr. Francisco Wilson Borges foi realizada pela Nota de Lançamento 2012NL001840, de 3/12/2012 (peça 2, p. 106).
13. Em 7/11/2012, a Auditoria Interna do FNDE opinou pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Federal, para as medidas de sua competência, e posterior envio à CGU (peça 2, p. 131). Referida procuradora concluiu pelo seguimento da TCE, mediante Nota-PF-FNDE/PGF/AGU, de 19/11/2012 (peça 2, p. 132-135).
14. Assim, o processo foi encaminhado à CGU por meio do Ofício DICI/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC 724/2012, de 21/11/2012 (peça 2, p. 195), onde foi recebido em 21/11/2012 (cf. peça 2, p. 1).

II. Convênio 90688/98

15. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 50.000,00 para a execução do objeto, os quais seriam repassados pelo concedente. A contrapartida corresponderia à eventual complementação no caso de os veículos a serem adquiridos fossem de valor superior ao previsto no convênio (v. Subcláusula Primeira, peça 1, p. 60).
16. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 98OB90635 (UG/Gestão 153173/15253), no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 2/9/1998 (cf. peça 1, p. 76). Os recursos foram creditados na conta específica em 8/9/1998 (conta corrente 5119-5, Agência 1119, Banco do Brasil, cf. peça 1, p. 108).
17. O ajuste vigeu no período de 3/7/1998 a 28/2/1999, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Terceira do termo de convênio (v. peça 1, p. 58, 68 e 70).
18. A prestação de contas do convênio foi apresentada em 1º/11/2000, por intermédio do Ofício 029/00, de 18/10/2000 (cf. peça 1, p. 94) e ensejou a autuação do processo FNDE 23034.016011/2000-28, em 28/11/2000 (cf. peça 1, p. 92). Em referida prestação de contas, o responsável, por intermédio do Ofício 030/00, de 19/10/2000, informou ter adquirido dois ônibus usados em vez de ônibus novos, em detrimento ao firmado em convênio (peça 1, p. 130).
19. Foi solicitada, ao responsável, por meio do Ofício- FNDE/DIROF/GECAP 5475/2001, de 17/8/2001, a devolução dos recursos do convênio por sua utilização em finalidade diversa do conveniado (peça 1, p. 132-

136). Na mesma data, foi expedido o Ofício-FNDE/DIROF/GECAP 5476/2001, ao então prefeito de São José dos Basílios/MA, com cópia do ofício encaminhado ao responsável, instando aquele dirigente a adotar medidas para evitar que o município ficasse inadimplente (peça 1, p. 138).

20. A solicitação de devolução dos recursos foi reiterada, ao responsável, pela Diligência - DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE 3782, de 31/12/2002, entregue em 3/4/2003 (v. peça 1, p. 142 e 144). Uma vez mais, sob a forma de Diligência-DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE 4846, de 31/12/2002, foi reiterada a adoção de medidas para evitar que o município ficasse inadimplente ao então prefeito da municipalidade em apreço (peça 1, p. 140).

21. Então, **cerca de um ano e meio depois da diligência 3782/2002**, por meio do Parecer Técnico 716/04, de 4/5/2004, foi proposta a instauração de tomada de contas especial, por ausência de justificativas ou de apresentação de documentos/comprovantes da regular aplicação dos recursos conveniados ou da sua devolução (peça 1, p. 146).

22. Em 22/10/2010, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra/MA solicitou, por meio do Ofício 1471/2010-SJ, informações sobre a prestação de contas do Convênio, tendo em vista a existência da ação de cobrança 61/2001 do Município em face do ex- gestor, Sr. Francisco Wilson Borges referente à execução de referido convênio (peça 1, p. 86). Em resposta, o FNDE informou, por meio do Ofício-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE 2725, de 29/11/2010, que, por falta de saneamento de pendências verificadas na prestação de contas, foi solicitada a instauração de tomada de contas especial, ainda, então, não instaurada (peça 1, p. 90) [**decorridos mais de seis anos da emissão do Parecer Técnico 716/04**].

23. O encaminhamento para instauração da TCE ocorreu em dezembro de 2010, conforme despacho à peça 1, p. 148. Em 15/2/2011, a Informação COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 135 reiterou a necessidade de autuação da TCE e da adoção das medidas dela consequentes (peça 1, p. 160-162), o que foi aprovado em 21/2/2011 (c f. peça 1, p. 162). Nessa data, foi expedido o Ofício - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 37/2011, à Prefeitura de São José dos Basílios/MA, para que apresentasse documentação que elidisse as irregularidades apontadas ou procedesse com representação junto ao Ministério Público em desfavor do responsável (peça 1, p. 166-167; entregue em 17/3/2011, cf. peça 1, p. 174-175).

24. O processo de TCE foi autuado, no âmbito do FNDE, em 22/2/2011 (v. peça 1, p. 4 e 1), data em que foi feita a inscrição da responsabilidade do Sr. Francisco Wilson Borges, pela Nota de Lançamento 2011NL000405 (peça 1, p. 164) e finalizado o Relatório de TCE- COTCE/CGCAP/ DIFIN/FNDE/MEC 49/2011, que concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco Wilson Borges por dano de R\$ 50.000,00 ao erário federal (valor histórico) (peça 1, p. 168-172). Também, nesse mesmo dia, foi encaminhado o processo para a Auditoria Interna do FNDE (v. peça 1, p. 172).

25. Em 7/6/2011, a Auditoria Interna do FNDE opinou pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Federal, para as medidas de sua competência, e posterior envio à Controladoria-Geral da União (CGU: peça 1, p. 189). Referida procuradora concluiu pelo não cabimento de ação de improbidade administrativa e pelo seguimento da TCE, mediante Nota-DIJAP/PFFNDE/PGF/AGU, de 5/12/2011 (peça 1, p. 191-193).

26. Assim, o processo foi encaminhado à CGU por meio do Ofício DICI/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 18/2012, de 6/1/2012 (peça 1, p. 195), onde foi recebido em 18/1/2012 (cf. peça 1, p. 1).

III. Aspectos comuns

27. A CGU promoveu a união dos processos de TCE em questão por meio de ato à peça 1, p. 199, de 1º/8/2013. O Relatório de Auditoria da CGU acerca das tomadas de contas especiais em apreço foi expedido 9/8/2013 (peça 1, p. 205-208), mesma data em que foi emitido o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 1, p. 209). O Parecer do Dirigente do órgão de controle interno foi emitido em 12/8/2013 (peça 1, p. 210), também com manifestação pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial foi de 30/8/2013 (peça 1, p. 211). O processo formado pela CGU foi protocolado neste Tribunal em 2/9/2013 (v. chancela, peça 1, p. 1).

28. Em primeira instrução (peça 7), no que diz respeito ao **Convênio 90688/98-FNDE**, foi proposta **diligência junto ao Banco do Brasil** para obter cópia dos cheques 953851 e 953852 da conta corrente 5119-5, Agência Presidente Dutra/MA (cf. peça 1, p. 108), para verificar se foram regularmente utilizados para pagamento do fornecedor dos veículos, **ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão** (Detran/MA), com intuito de identificar os proprietários dos veículos Ônibus placa JTJ-3077, Chassis 9BM384091KB852622 (cf. doc, peça 1, p. 106) e do Ônibus placa HOM 4411, Chassis 34405811665719 (cf. doc, peça 1, p. 104), quando do repasse dos recursos, com indicação do período em que cada pessoa

física/jurídica permaneceu como proprietário do veículo, a contemplar o período a partir de 1997, de modo a apurar se fora transferido contemporaneamente ao repasse dos recursos, e também **diligência** junto à **Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA**, para que fornecesse cópias das notas fiscais 032 e 033 da empresa Real Veículos Ltda., CNPJ 00.046.806/0001-19 (v. peça 1, p. 100 e 102), comprovantes dos pagamentos pela aquisição dos ônibus referentes a esse convênio, considerando que os documentos das contas da Prefeitura são encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado às Câmaras Municipais após sua apreciação por aquela Corte de Contas, o que já ocorreu para as contas de 1998, conforme consulta ao sítio do TCE/MA (peça 6).

29. Em atenção ao pronunciamento à peça 8, foram promovidas as diligências por meio dos Ofícios-TCU/Secex/MA 2299/2014 (ao Banco do Brasil, peça 12, entregue em 26/8/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 15), datado de 8/8/2014; 2300/2014 (ao Detran/MA, peça 13, entregue em 26/8/2014, cf. AR à peça 16), de 8/8/2014, e 2406/2014 (à Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, peça 14, entregue em 11/9/2014, cf. AR à peça 19), de 18/8/2014.

30. Por ausência de resposta, foi determinado, por novo pronunciamento, de 29/10/2014 (peça 20), que se reiterasse os ofícios destinados ao Banco do Brasil e à Câmara Municipal em referência, o que se consubstanciaram nos Ofícios-TCU/Secex/MA 3135/2014 (à Câmara Municipal em questão, peça 22, entregue em 28/11/2014, cf. AR à peça 25) e 3136/2014 (ao Banco do Brasil, peça 21, entregue em 5/11/2014, cf. AR à peça 23), ambos datados de 30/10/2014.

31. Enfim, em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, foram apresentadas as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 17, 24 e 26:

a) intempestivamente, pelo Banco do Brasil (peças 24 e 26), em 5/11/2014 e 20/1/2015, as cópias dos cheques 953851 e 953852 da conta corrente 5119-5, Agência Presidente Dutra/MA (peça 24, p. 2-9; peça 26, p. 2-9);

b) tempestivamente, pelo Detran/MA (peça 17), em 11/9/2014, informações sobre os atuais proprietários, proprietários anteriores e datas de transferência dos veículos Ônibus placas JTJ-3077 e HOM 4411 (peça 17, p. 2-22).

31.1 A Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, apesar da reiteração, não atendeu à solicitação de cópias das notas fiscais 032 e 033 da empresa Real Veículos Ltda., CNPJ 00.046.806/0001-19. Considerando não se tratar de unidade jurisdicionada ao TCU para fins de tomada de contas anual, ao funcionar neste processo como colaboradora, teve-se por esgotada essa iniciativa e deu-se seguimento ao processo no estado em que se encontrava.

32. O exame dos documentos/informações enviados pelo Banco do Brasil e pelo Detran/MA referentes ao **Convênio 90688/98-FNDE**, desenvolvido na instrução anterior (peça 28, p. 4-5) revelaram que:

a) o **veículo placa JTJ3077**, ônibus modelo Mercedes-Benz OF 1115, foi transferido à Prefeitura de São José dos Basílios/MA em 14/9/1998 (v. Consulta de Cadastro do Veículo, peça 17, p. 17), teve como proprietário anterior o Sr. Pedro Lopes da Costa, CPF 066.124.583-72 (Cadastro Detran/MA, peça 17, p. 3; consulta CPF, peça 27, p. 18), o qual consta como beneficiário do cheque 953851 (peça 26, p. 2-4), de 16/9/1998, no valor de R\$ 30.000,00, sacado nesse mesmo dia (cf. autenticação, peça 26, p. 4), e não a empresa Real Veículos, indicada como vencedora da licitação e fornecedora do referido veículo (cf. despacho de homologação, peça 1, p. 110, e Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100);

b) o **veículo placa HOM4411**, indicado (Relação de Bens, peça 1, p. 102) e identificado (cópia de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, peça 1, p. 104) como ônibus modelo Mercedes-Benz L 1113, é, na verdade, um **caminhão Mercedes-Benz L 1113** (cf. Consulta Base do Detran Informado, peça 17, p. 21), emplacado na cidade de João Neiva no Espírito Santo, cujo atual proprietário (28/8/2014) é JOACIR JOSÉ MILANI e não a Prefeitura de São José dos Basílios/MA;

c) O titular do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CLRV) 00402004269-0 referente ao **caminhão placa HOM4411** é **Maria Madalena F Ferreira, a partir de 29/4/1999** (v. Consulta Documentos Emitidos/Cancelados, peça 17, p. 20) e não a Prefeitura de São José dos Basílios/MA, em desconformidade com o que indica cópia de CRLV à peça 1, p. 104;

d) o titular do CRLV anterior do **caminhão placa HOM4411** (00027978100-5) não era a empresa Real Veículos, indicada como vencedora da licitação e fornecedora do referido veículo (cf. despacho de homologação, peça 1, p. 110, e Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100), mas a Sra. **Lauzimar A Catanhede**,

desde 15/4/1998 (v. Consulta Documentos Emitidos/Cancelados, peça 17, p. 20);

e) o cheque 953852 (peça 26, p. 6-9), de 25/9/1998, no valor de R\$ 20.000,00, sacado nesse mesmo dia (v. autenticação, peça 26, p. 8), supostamente utilizado para pagamento da compra do **caminhão HOM4411** (v. Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100, e Relação de Bens, peça 1, p. 102), foi também emitido em favor do Sr. Pedro Lopes da Costa, o mesmo favorecido do cheque utilizado para compra do ônibus JTJ3077 (peça 26, p. 2-4), mas o qual não consta como tendo sido proprietário desse veículo (v. Consulta Documentos Emitidos/Cancelados, peça 17, p. 20).

33. Ademais, em consulta à base de CNPJ, verificou-se que o CNPJ indicado como sendo da empresa Real Veículos, CNPJ 00.046.806/0001-19, não existia (peça 27, p. 1), nem consta, naquela base, qualquer empresa em Santa Inês/MA, cidade sede da citada empresa (cf. despacho de homologação, peça 1, p. 110), com esse nome (v. peça 27, p. 2-3). A propósito, em consulta à base do CPF, ver-se que o Sr. Pedro Lopes da Costa não é sócio da Real Veículos ou de nenhuma outra empresa (v. peça 27, p. 18).

34. Diante do apurado, como se vê na instrução à peça 28, p. 5, item 14, acolheu-se a tese do desvio de objeto em relação à aquisição do ônibus placa **JTJ3077**, tendo em vista que a documentação do veículo juntada aos autos, as informações fornecidas pelo Detran/MA e os documentos/informações bancários confirmam que o veículo foi adquirido pelo preço informado e transferido para a Prefeitura de São José dos Basílios/MA, a afastar débito associado ao pagamento de R\$ 30.000,00 concernente a essa aquisição (cf. item 12, “a”, retro mencionado; Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100; Relação de Bens, peça 1, p. 102; CLRV, peça 1, p. 106; cheque 953851, peça 26, p. 2-4).

35. Em relação ao **caminhão Mercedes-Benz L 1113, placa HOM4411**, cuja aquisição teria sido o motivo da expedição do cheque 953852 (peça 26, p. 6-9), de 25/9/1998, no valor de R\$ 20.000,00, os dados obtidos nas diligências realizadas (Consulta Base do Detran Informado, peça 17, p. 21; Consulta Documentos Emitidos/Cancelados, peça 17, p. 20; cheque 953852, peça 26, p. 6-9) revelaram que tal veículo não pertence à Prefeitura de São José dos Basílios/MA, efetivamente, nunca pertenceu, e o pagamento feito ao Sr. Pedro Lopes da Costa, a propósito da venda desse veículo à Prefeitura, foi indevido, seja pelos indícios de que o bem em apreço não ter sido entregue e incorporado ao patrimônio municipal, seja pelo fato de o Sr. Pedro Lopes da Costa nunca ter sido proprietário de tal veículo (cf. item 12, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”) (v. instrução à peça 28, p. 5, item 15).

36. Diante dessas constatações acima, entende-se ter ocorrido desvio da parte dos recursos do Convênio 90688/98-FNDE utilizada supostamente para o pagamento da aquisição do caminhão Mercedes-Benz L 1113, **no valor de R\$ 20.000,00, datado de 25/9/1998 (cheque 953852, peça 26, p. 6-9), hoje no montante de R\$ 59.654,26, atualizado até 29/01/2016**, o que veio a fundamentar parte do débito apurado para fins de citação.

37. Considerando que o valor do débito acima identificado, atualizado, é inferior ao valor de R\$ 75.000,00, estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 como limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, considerando a relação custo-benefício da ação de controle, como analisado anteriormente (instrução à peça 28, p. 5, itens 16 e 17) deixou-se de considerar-se como devedores solidários tanto o corresponsável pela emissão do cheque utilizado para saque de tais recursos, o Sr. Aroldo Oliveira Sousa, quanto o beneficiário do cheque utilizado para saque dos recursos em apreço, Sr. Pedro Lopes da Costa (v. cópia de cheque, peça 26, p. 6-8).

38. Acolhida a proposta de citação e audiência feita no âmbito da instrução anterior (peça 28, p. 7-8, item 25), foi expedido o Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peça 29), para que se promovesse a citação do Sr. Francisco Wilson Borges, a qual foi realizada mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 0143/2016 (peça 32), datado de 2/2/2016.

39. Efetuou-se, ainda, a audiência do mesmo responsável, por meio do Ofício-TCU/Secex/MA 0145/2016 (peça 33), também datado de 2/2/2016.

EXAME TÉCNICO

40. Apesar de o Sr. Francisco Wilson Borges ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 34 e 35, não atendeu à citação nem à audiência e, conseqüentemente, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

41. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades abaixo (cf. ofícios de citação e de audiência, peças 32 e 33):

a) omissão no dever de prestar contas do Convênio 42985/98-FNDE, em inobservância ao previsto na Cláusula Segunda, item II, alínea “b” (em relação às Unidades Executoras que se constituíam sob a forma de Caixas Escolares), e item III, alínea “b” (no que respeita os recursos enviados para gestão direta pela Prefeitura), e na Cláusula Nona do termo de convênio (peça 2, p. 8-10, 16-18), no art. 28 da Instrução Normativa-MF/STN 1, de 15/1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (item 21, “a”);

b) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos por força do Convênio 42985/98-FNDE, importando e sua inexecução e não atingimento de seu objetivo e não realização de seu objeto, em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 (item 21, “b”), no valor de R\$ 12.600,00, de 25/09/1998;

c) desvio de parte dos recursos do Convênio 90688/98-FNDE, referente a pagamento irregular pela aquisição de suposto ônibus de placa HOM4411 para uso em transporte escolar, não integrado ao patrimônio municipal em desacordo com o previsto na Cláusula Primeira, referente ao objeto do convênio; Cláusula Segunda, item II, alínea “a”, sobre o uso exclusivo dos recursos para aquisição de veículos zero quilômetro; Cláusula Segunda, item II, alínea “k”, subitem 3, do dever de restituição de recursos utilizados em finalidade diversa da estabelecida (peça 1, p. 54-58); no art. 22 da IN-MF/STN 1/1997, sobre o compromisso de executar fielmente o acordo no convênio, e no arts. 62 (dever de condicionar o pagamento à regular liquidação) e 63, §2º (dever de condicionar a liquidação da despesa à efetiva entrega do bem) da Lei 4.320/1964 (item 21, “c”), no valor de R\$ 20.000,00, de 25/09/1998;

d) inexistência da empresa Real Veículos (v. item 13), apontada como fornecedora dos veículos objeto do Convênio 90688/98-FNDE (cf. Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100; Despacho de Homologação, peça 1, p. 110);

e) inconsistências do CRLV do caminhão HOM4411, juntado à peça 1, p. 104, que indicou a Prefeitura Municipal de São José dos Basílios como titular do documento em vez do Sr. Joacir José Milani, e espécie/tipo de veículo “PAS/ONIBUS” em vez de “CAMINHÃO”, tendo em conta os dados fornecidos pelo Detran/MA (Consulta Base do Detran Informado, peça 17, p. 21), e da fotografia do ônibus com placa do caminhão HOM4411 juntada à peça 1, p. 128) (Convênio 90688/98-FNDE);

43. Quanto ao débito identificado na alínea “b” do item anterior, esclareça-se que ele foi reduzido por terem sido excluídos da imputação os débitos presumidos dos caixas escolares, os quais seriam responsáveis pela aplicação dos valores repassados, a saber:

a) Caixa Escolar Centro Educacional João Figueiredo, CNPJ-01.957.762/0001-43, no valor de R\$ 3.900,00 (cf. Relação de Unidades Executoras, peça 2, p. 24; Lista de Credores da ordem bancária 1998OB45326, peça 4, p. 8-9, 19-20);

b) Caixa Escolar Hipólito da Rocha, CNPJ-01.931.642/0001-77, no valor de R\$ 1.300,00 (cf. Relação de Unidades Executoras, peça 2, p. 24; Lista de Credores da ordem bancária 1998OB45326, peça 4, p. 8-9, 14-15);

c) Caixa Escolar José Bonifácio, CNPJ-01.957.761/0001-07, no valor de R\$ 2.700,00 (cf. Relação de Unidades Executoras, peça 2, p. 24; Lista de Credores da ordem bancária 1998OB45326, peça 4, p. 8-9, 16-17);

d) Caixa Escolar Presidente Castelo Branco, CNPJ-01.929.277/0001-66, no valor de R\$ 3.900,00 (cf. Relação de Unidades Executoras, peça 2, p. 24; Lista de Credores da ordem bancária 1998OB45326, peça 4, p. 8-9, 12-13).

43.1. Tal entendimento encontra fundamento na análise e interpretação das normas aplicáveis ao MDE vigentes à época. Com efeito, o PMDE foi regulamentado pela Resolução FNDE/CD 3, de 4/3/1997, convalidada, para o ano de 1998, pela Resolução FNDE/CD 5, de 6/4/1998. Segundo o art. 4º, inc. I, da Res. 3/1997, a transferência de recursos ao Município, mediante convênio, seria feita para atendimento de escolas do ensino fundamental com mais de vinte alunos, condicionada a transferência para escolas do Nordeste com mais de duzentos alunos, nos termos do art. 2º, § 2º, e 4º, §1º, IV, “a”, da citada resolução, à criação de

Unidade Executora própria (UEXP). Caso não possuíssem UExp, as escolas receberiam os recursos por meio da Prefeitura Municipal (Conveniente Executora) (v. art. 4º, § 1º, IV, “b”, § 3º, I, Res. 3/1997).

43.2. A UExp seria entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, etc.), responsável pelo recebimento direto e execução dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, atuando o município, nesse caso, como Conveniente (v. art. 4º, § 1º, inciso IV, e 3º, II; art. 7º, Res. 3/1997). Essa UExp seria responsável pela elaboração de sua prestação de contas e seu encaminhamento para o Conveniente/Município (cf. art. 12, I, Res. 3/1997). Registre-se, entretanto, que os documentos comprobatórios da execução do convênio, firmado com base nas disposições da Resolução em apreço, deveriam ser arquivados na Unidade Executora dos recursos (cf. art. 17, Res. 3/1997).

43.3. No período de vigência das mencionadas resoluções, cabia ao Município juntar documentos da sua prestação de contas como Unidade Executora, consolidar os dados com os das UExp e enviar tudo ao FNDE, via DEMEC. Caberia, ao DEMEC, o saneamento das contas, caso irregulares ou faltosas, diretamente com a UEx envolvida, comunicando ao FNDE os casos de fracasso no saneamento (art. 13, §§ 1º e 2º, Res. 3/1997).

43.4. Com relação a esse período normativo, o TCU manifestou entendimento, mediante o Acórdão 2785/2013-P, de que, então, o Prefeito seria responsável somente pelos recursos geridos diretamente por ele, por falta de atribuição de juízo de valor sobre as contas da UExp. Considerando que cabia ao prefeito somente receber suas prestações de contas e encaminhá-las ao concedente, de forma consolidada.

43.5. Diante do exposto, entende-se que a responsabilidade pelos recursos recebidos pelos Caixas Escolares próprios é dos seus respectivos gestores, remanescendo a responsabilidade do então prefeito, ora responsável, pelos recursos por ele geridos diretamente, na condição de gestor da UEx Prefeitura Municipal de São José dos Basílios (v. peça 2, p. 24).

43.6. Assim, tendo em vista que a ação de controle em comento sobre os gestores das UExp citadas no item 43 acima deve ser restrita a casos em que o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à R\$ 75.000,00, nos termos do art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012; considerando a relação custo-benefício da medida, uma vez que os respectivos débitos, atualizados até 29/1/2016, são de R\$ 11.632,58, R\$ 3.877,53, R\$ 8.053,32 e R\$ 11.632,58, respectivamente (v. item 7 e peça 27, p. 4-11), entendeu-se que, nesses casos, o presente processo devia seguir somente pelo débito do prefeito acima configurado, comunicando-se tais ocorrências, ao FNDE, para que adote as providências cabíveis para recomposição do erário no que concerne aos recursos repassados às UExp citadas.

44. Pelo exposto, esgotadas as análises e tendo os documentos e informações juntados aos autos como bastantes para configuração das irregularidades apontadas, verificação da ocorrência de dano ao erário, apuração do débito, caracterização da autoria e existência de oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, segue-se para a proposta de julgamento das presentes contas.

44.1 A propósito, no que se refere à multa a ser eventualmente aplicada ao responsável, cabe discutir a questão da prescrição da pretensão punitiva, visto que o Tribunal pode reconhecê-la de ofício, consoante o art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

44.1.1. Analisa-se o caso destes autos à luz da jurisprudência até o momento predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, após dez ou vinte anos, conforme o Código vigente, da ocorrência do fato ilícito gerador da penalidade (Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara).

44.1.2. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, verifica-se, em deliberações recentes deste Tribunal, predominância da tese que considera a citação (ou a audiência) válida como causa interruptiva (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.204/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 3.015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1.148/2015-1ª Câmara, 6.002/2014-1ª Câmara, 5.670/2014-1ª Câmara e 5.108/2014-1ª Câmara), havendo, todavia, julgados que entendem ser a notificação feita na fase interna capaz de interromper a prescrição (Acórdãos 294/2015-Plenário e 1.648/2014-2ª Câmara).

44.1.3. No caso tratado neste processo, tem-se como eventos motivadores de multa, em relação ao

Convênio-FNDE 42985/98, a omissão ao dever de prestar contas por não atendimento ao prazo para fazê-lo, vencido em 28/2/1999, tendo ocorrida a transferência dos recursos em 25/9/1998 (v. item 3) e, em relação ao Convênio-FNDE 90688/98, fatos que se consumaram até 1º/11/2000, data de apresentação da sua prestação de contas (peça 1, p. 94), com documento inidôneo acerca da propriedade do veículo HOM4411 (v. item 42, alínea “e”), considerando, ainda, que a data do débito de 25/9/1998 (item 32, alínea “e”; peça 1, p. 108), e a homologação da licitação para contratar a empresa irregular (cf. item 42, “d”) de 11/9/1998 (peça 1, p. 110) lhe são anteriores. Logo, no caso dos dois convênios citados, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início de vigência do novo Código, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo neste previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se vê na situação destes autos, vale o prazo de dez anos do novo Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), e não do fato gerador.

44.1.4. Assim, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais (11/1/2013) e a data da citação e da audiência (19/2/2016, peças 34 e 35), verifica-se que ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva referente aos atos irregulares praticados no âmbito dos dois convênios em apreço, não sendo mais possível a imposição de multa ao responsável.

Outras ocorrências

45. Observou-se que, no que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e à imediatidade da adoção das medidas para caracterização ou elisão do dano previsto no art. 3º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado, no que diz respeito ao **Convênio 42985/98**, um período de 2.306 dias entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final (28/2/1999, v. subitem 4) e a autuação da TCE (22/6/2005, subitem 9), data a partir da qual o processo ficou sem andamento por mais 2.652 dias, até 25/9/2012 (v. item 10), o que totalizou **4.958 dias de retardamento injustificado** do processo; em relação ao **Convênio 90688/98**, um período de **4.377 dias** entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final (28/2/1999, v. subitem 17) e a autuação da TCE (22/2/2011, subitem 24), a indicar a necessidade de **dar ciência**, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que o retardamento injustificado na instauração dos processos 23034.001467/2005-06 e 23034.002101/2011-94, correspondentes às TCEs dos Convênios 42985/98 (Siafi 355729) e 90688/98 (Siafi 356548), implicou em inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 3º da IN-TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

46. Diante da revelia do Sr. Francisco Wilson Borges e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas referentes aos Convênios-FNDE 42985/98 (Siafi 355729) e 90688/98 (Siafi 356548) julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, sem proposta de imposição de multas com base nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, considerando a análise realizada no item 44.1 e ss. acima).

47. Considerando o tratado no item 43 e ss., em que se evidenciou que a ação de controle sobre os gestores das Unidades Executoras Próprias Caixa Escolar Centro Educacional João Figueiredo, CNPJ-01.957.762/0001-43, Caixa Escolar Hipólito da Rocha, CNPJ-01.931.642/0001-77, Caixa Escolar José Bonifácio, CNPJ-01.957.761/0001-07, e Caixa Escolar Presidente Castelo Branco, CNPJ-01.929.277/0001-66, citadas no item 43 acima deve ser restrita a casos em que o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à R\$ 75.000,00, nos termos do art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012; considerando a relação custo-benefício da medida, uma vez que os respectivos débitos, atualizados até 29/1/2016, são de R\$ 11.632,58, R\$ 3.877,53, R\$ 8.053,32 e R\$ 11.632,58, respectivamente (v. peça 27, p. 4-11), entendeu-se que o FNDE deve ser comunicado de tais ocorrências, para que adote as providências cabíveis para recomposição do erário no que concerne aos recursos repassados às UExP citadas, com fundamento no art. 15 da IN-TCU 71/2012.

48. Considerando os aspectos tratados no item 45, vê a conveniência de **dar ciência**, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que o retardamento injustificado na instauração dos processos

23034.001467/2005-06 e 23034.002101/2011-94, correspondentes às TCEs dos Convênios 42985/98 (Siafi 355729) e 90688/98 (Siafi 356548), implicou em inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 3º da IN-TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Wilson Borges, CPF 278.750.753-00, na condição de ex-prefeito de São José dos Basílios, referentes aos Convênios-FNDE 42985/98 (Siafi 355729) e 90688/98 (Siafi 356548) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (46):

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 12.600,00 | 25/09/1998 |
| 20.000,00 | 25/09/1998 |

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 97.236,44 (peça 27, p. 12-13)

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

c) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Francisco Wilson Borges, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) dar ciência, ao FNDE, de que:

d.1) cabe-lhe adotar providências acerca dos gestores das Unidades Executoras Próprias Caixa Escolar Centro Educacional João Figueiredo, CNPJ-01.957.762/0001-43, Caixa Escolar Hipólito da Rocha, CNPJ-01.931.642/0001-77, Caixa Escolar José Bonifácio, CNPJ-01.957.761/0001-07, e Caixa Escolar Presidente Castelo Branco, CNPJ-01.929.277/0001-66, uma vez que o valor do dano potencial a eles imputado, atualizado monetariamente, é inferior à R\$ 75.000,00, valor definido no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, de forma a recompor o erário no que concerne aos recursos repassados às UExP citadas, com fundamento no art. 15 da IN-TCU 71/2012 e informar no relatório de gestão do exercício atual as medidas adotadas para esse fim, consoante prevê o inciso II, art. 18 da IN-TCU 71/2012;

d.2) retardar injustificadamente a instauração dos processos 23034.001467/2005-06 e 23034.002101/2011-94, correspondentes às TCEs dos Convênios 42985/98 (Siafi 355729) e 90688/98 (Siafi 356548), implicou em inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 3º da IN-TCU 71/2012.

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, na essência, anuiu à proposta de encaminhamento da Secex/MA, da qual discordou apenas no que concerne à prescrição da multa (peça 39):

“Discordo, pedindo vênias, apenas no ponto em que a Secex-MA propugna pela prescrição da pretensão punitiva, o que obstará a aplicação da multa prevista com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Para fundamentar essa proposta a instância instrutiva aplica a regra prescricional de cunho geral do Código Civil.

Entendo que, em coerência com os pareceres que venho emitindo quando se discute esse tema, esse prazo deve ser de cinco anos, por analogia com a legislação de direito administrativo, qual seja: Lei 8.429/92 (lei da improbidade administrativa), art. 23, inciso II; Lei 8.112/90, art. 142, inciso I; Decreto nº 20.910/32 (regula a prescrição quinquenal), art. 1º; Lei 5.172 (Código Tributário Nacional), art. 174; Lei 9.873/99 (prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva), art. 1º; Lei 6.838/80 (prazo prescricional para punibilidade de profissional liberal), art. 1º; Lei nº 12.529/2011 (repressão às infrações contra a ordem econômica), art. 46.

Com relação ao marco inicial para a contagem do prazo de prescrição, a analogia pode ser buscada na Lei nº 12.846/2013, que dispõe acerca da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em que a prescrição se conta da data da ciência da infração.

Considerando que, no caso dos autos, o responsável foi devidamente citado pelo TCU em fevereiro de 2016 (peças 32 e 34) e que a Corte de Contas teve conhecimento das irregularidades em novembro de 2013 (mediante a autuação da TCE), compreendo que o Tribunal pode aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.